



O ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA

VULNERABLE RAPE IN PANDEMIC TIMES

Daisson Gomes Teles¹

Vanderli Peixoto de Oliveira²

O presente trabalho busca analisar de forma resumida, o arcabouço legislativo e as consequências da pandemia no crime de estupro de vulnerável. Dessa forma, objetiva-se descrever os dispositivos constitucionais e legais de proteção e defesa de crianças e adolescentes vítimas deste crime, além das consequências ocasionadas pela covid durante a pandemia. A hipótese inicial indica uma redução das notificações dos casos no auge da pandemia, ampliando a responsabilidade social e a responsabilidade de envolvimento dos agentes do sistema de garantia de direitos em todo processo de proteção e defesa da criança e do adolescente.

O método de abordagem é o dedutivo, que parte de uma premissa universal desenvolvendo um raciocínio e atingindo conclusões formais. O método de procedimento é monográfico, com técnicas de pesquisas bibliográficas e documentais. As bases consultadas na presente pesquisa foram Portal Periódicos da CAPES, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental utilizou a base de legislação do Portal do Planalto, do Ministério Público de São Paulo, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), de documentos oficiais do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério da Saúde, Ministério da Cidadania e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

¹Promotor de Justiça. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Público com ênfase no magistério. Cursando Pós Graduação em Compliance Público-Privado, Integridade Corporativa e Repressão à Corrupção. Graduação em Direito pela Faculdade Barão do Rio Branco (2007) e graduação em Enfermagem pela Universidade Federal do Estado do Acre (1998). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Endereço eletrônico: daisson.teles@gmail.com

²Advogado, OAB/RS 123.363. Graduado em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Pós-Graduando em Direito Público pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens - GRUPECA do PPGD/UNISC. Email: vanderli961@gmail.com



A violência sexual é a forma coercitiva para alcançar qualquer tipo de relação de cunho sexual, seja por comentários ou investidas, seja violando a dignidade da vítima por meio da força, intimidação ou violência psicológica. Trata-se de um problema de saúde pública com grave transgressão aos direitos humanos, sendo entendida “como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para quais são incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência da violência sexual são mais raros dos que os que envolvem a violência física” (Azambuja, 2011, p. 91).

As crianças ou adolescentes vítimas do crime de estupro apresentam diversos sintomas como transtorno de estresse pós-traumático além de falta de concentração, irritação, isolamento, até quadros de doenças psicológicas (BORGES; DELL’AGLIO, 2012, p. 94). A violência sexual pode gerar outras consequências, como problemas familiares e sociais, abandono dos estudos, perda do emprego, separação conjugal, abandono da casa e prostituição, como parte dos problemas psicossociais relacionados a essa dinâmica (Mattar, 2007, p. 549).

Com o fito de amparar essa parcela de indivíduos desprotegidos, o art. 227, da Constituição Federal, confere a família, a sociedade e ao Estado o dever de garantir, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação e a profissionalização (BRASIL, 2020). No mesmo sentido, o parágrafo 4º, do mesmo dispositivo constitucional, sustenta que: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 2020). Por conseguinte, o artigo 5º, do ECA, versa que: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Determina o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”



(BRASIL, 1990). No mesmo sentido, o artigo 18 determina que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Por fim, para prevenir e combater os casos de estupro, a Lei 12.015/2009 introduziu o artigo 217-A no Código Penal, criando a figura típica do estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

O crime de estupro, segundo o Código Penal, é o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou praticar um ato libidinoso contra a sua vontade, sendo considerado crime hediondo (artigo 1º, incisos V e VI da Lei 8072/90). Por sua vez, a legislação brasileira considera vulnerável qualquer pessoa menor de 14 anos, uma vez que são considerados indivíduos imaturos e, portanto, não possuem a capacidade para discernir sobre várias questões acerca da vida adulta, dentre elas, a decisão sobre ter ou não relações sexuais. Ademais, qualquer pessoa que tenha alguma doença mental que afete o seu discernimento é considerada vulnerável, mormente porque ela não é capaz de decidir por praticar ou não o ato sexual.

A vulnerabilidade compreende também qualquer pessoa que não seja capaz de oferecer resistência ao ato, como, por exemplo, nos casos de embriaguez ou uso de entorpecentes que afetam a consciência. Em todos os casos, a ação penal é sempre pública incondicionada (art. 225, do Código penal). Com o fito de se clarividenciar o tracejado Heloisa Helena Barboza aduz que:

Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhes é inerente. Embora em princípio iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade. (2009, p. 22).



O que o legislador deve policiar, à luz da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que porventura os membros da sociedade resolvam adotar, livremente, sem qualquer constrangimento e sem ofender direito alheio, ainda que, para alguns, possam ser imorais ou inadequados (Nucci, 2012, p.937).

Nos Tribunais Superiores tem prevalecido o entendimento de que a vulnerabilidade é absoluta, não importando o consentimento do ofendido menor de 14 anos, nem mesmo o consentimento dos pais ou responsáveis, nem sua compleição física e, ainda, que a vítima já tenha tido experiência sexual pregressa. Assim, basta que o agente pratique qualquer tipo de relação sexual com os menores de 14 anos de idade para que ele seja enquadrado no ilícito penal, com a pena prevista para reclusão de 8 (oito) à 15 (quinze) anos. Desse modo, preceitua a súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 593 do STJ: O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A violência sexual de crianças e adolescentes está umbilicalmente conectada a teoria do poder, onde há a ocorrência de autoridade e dominação do agente sobre a vítima devido ao seu parentesco. Na concepção de Faleiros (2008, p.38): “é um relacionamento interpessoal sexualizado, geralmente mantido em silêncio e segredo. Diante do contexto pandêmico e caótico causado pelo aumento descontrolado de casos do novo coronavírus, medidas de isolamento e distanciamento social foram adotadas para diminuir a disseminação do vírus, juntamente com o fechamento de estabelecimentos, como a escola.

A ausência ou restrição de acesso à escola, aos colegas, professores/as e/ou terceiros contribuem para que sejam vítimas privilegiadas de toda sorte de violações (GOES, 2020, p. 3). Em nota de alerta, a Sociedade Brasileira de Pediatria afirmou que:



“a falta de pessoas nos Conselhos Tutelares por afastamento pelo COVID-19, a dificuldade da busca ativa e averiguação in loco, nas casas das novas denúncias, ou mesmo, de acompanhamento de famílias já identificadas como de risco, tem mantido as vítimas ainda mais reféns de seus responsáveis e conviventes, lembrando que já reconhecidos como os seus violadores mais frequentes (2020, p.05).

Dados da UNICEF indicam que 84% dos casos de estupro de vulneráveis acontecem dentro de casa. Os abusadores encontram no ambiente familiar segurança e conforto para as práticas sexuais. Ambientes no qual, muitas vezes, são legitimados como o provedor, reforçando as relações de poder e submissão dentro desse lar, tornando as crianças/adolescentes objetos fáceis de manipulação. Os adultos encontram nelas parceiros sexuais que não resistem a suas imaginações eróticas, concretizadas nos atos abusivos (TEODORO, 2019. p. 49).

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2020 ocorreu uma queda de 22,4% nos casos de estupro de vulnerável, comparando-se com o mesmo período do ano de 2019 no Brasil. Em números absolutos, apesar da queda, a quantidade de casos contra os vulneráveis, ainda se mostra assustadora. Foram 17.287 notificações em 2020, em comparação com as 22.282 denúncias do primeiro semestre de 2019. Essa redução, porém, não significa que a ocorrência desse crime diminuiu, já que o isolamento social causado pela pandemia da COVID-19 provocou a redução das denúncias que chegavam por meio de professores, cuidadores e profissionais de saúde em razão do fechamento de creches, escolas e unidades de saúde que, com auxílio de seus profissionais, verificavam mudanças de comportamento nessas vítimas.

Em relatório feito pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e o Instituto Sou da Paz (2020) a pandemia do novo coronavírus tem dificultado as denúncias de estupros de vulneráveis no estado de São Paulo, que chegaram a cair quase 40% nos primeiros meses da crise de saúde pública em 2020. O estudo analisou dados da Secretaria de Segurança Pública paulista, e concluiu que as denúncias de violência sexual, sobretudo contra crianças e adolescentes menores de 14 anos, caíram drasticamente no primeiro semestre de 2020. A grande maioria das vítimas é do sexo feminino, com 83% das denúncias. Um dado interessante, é que o pico de abuso entre os meninos ocorre entre 4 e 5 anos, enquanto o das meninas vem aos 13 anos.



Outra informação relevante é a subida do número de denúncias entre o 3º e 4º trimestre dos meses de 2020, que corresponderam ao período de reabertura econômica, e maior circulação de pessoas, e medidas menos rígidas em relação ao isolamento social. Porém, os números de denúncias de estupro de vulnerável voltam a cair a partir do 1º trimestre de 2021, quando o número de casos e óbitos voltaram a crescer (BRASIL, 2021), e foi necessário implementar novamente medidas de isolamento social rígida, fechamento de comércio e até mesmo escolas que começavam a receber os seus alunos de forma presencial (MONTEIRO, 2021).

Nesse diapasão, o principal canal para denúncias é o Disque 100, serviço da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) que as examina e encaminha aos serviços de atendimento, proteção e responsabilização do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Adolescência (SGDCA). Além desta, as denúncias podem ser feitas diretamente no Conselho Tutelar, Ministério Público e órgãos da segurança pública – Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal.

Com base nos aspectos apresentados, o estudo objetivou em tratar sobre Violência Sexual contra crianças e adolescentes, com foco na legislação constitucional e legal, assim como as consequências decorrentes da pandemia ocasionada pela covid-19.

A queda do número de denúncias do crime de estupro de vulnerável é preocupante porque indica que a subnotificação pode estar muito maior do que sempre foi. Em períodos como este não é comum explodirem as denúncias, até porque a vítima está presa com o agressor.

Conclui-se, portanto, que “os estupros não diminuíram, mas as denúncias sim, fator que leva à triste constatação de que há um grande número de meninas e meninos que foram ou estão sendo vítimas de violência sexual, ocultos pela ausência das denúncias. Logo, é possível estabelecer uma relação proporcionalmente inversa entre o número de denúncias e o isolamento social durante a pandemia do novo coronavírus. Deste modo, quando o número de denúncias sobe, as medidas de isolamento são mais flexíveis. Por outro lado, quando voltam a cair as denúncias, impera-se medidas de isolamento social mais restritivas.



Palavras-chaves: Vulnerabilidade; Estupro; Crianças; Adolescentes.

Keywords: Vulnerability; Rape; Children; Teens.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M. R. F. **A inquirição da criança e do adolescente no âmbito do Judiciário:** A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção. Brasília: CFP, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito dos transexuais à reprodução.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BORGES, J. L., DELL'AGLIO, D. D. Exposição ao abuso sexual infantil e suas repercussões neuropsicobiológicas. **Violência contra crianças e adolescentes:** teoria pesquisa e prática. Porto Alegre, Artmed, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 mai 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 22 mai 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª. ed., 2012.

Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.** Genebra, 2002.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **30 anos da Convenção sobre Direitos da Criança.** Avanços e desafios para meninos e meninas no Brasil. Brasília, 2019.

FALEIROS, Eva. **Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes.** Brasília: UNICEF, 2008.